

XV

**Sistemas processuais típicos**

Os sistemas processuais típicos são dois, o acusatório e o inquisitório <sup>1</sup>.

« No sistema acusatório — diz VM. — o acusador é distinto do juiz e é possível a representação e o patrocínio da acusação por qualquer do povo (e não exclusivamente por um órgão espe-

---

<sup>1</sup> DN VIII e 178, RC 9, BP 12, RB 1.º XVIII, RG 1.º 10, PC 242, LL 33, VM 9, 1.º 23, EF 41, HWB 3.º 287.

cial, como o actual ministério público); é livre a prova e a defesa, pública e oral a instrução e o julgamento ».

« No sistema inquisitório o juiz pode confundir-se com o acusador, a acusação é oficial, a prova da acusação e da defesa são limitadas, prevalece a forma escrita, a instrução e a sua apreciação são secretas e escritas e o julgamento é pelo contrário público e oral ».

Estas duas formas estão em correspondência com o predomínio de um dos dois interesses que sempre se encontram em conflito no processo — o interesse da segurança social e o interesse da liberdade individual.

E porque nunca nenhum desses interesses aniquilou o outro, assim praticamente nem a forma acusatória pura, nem a forma inquisitória pura se viu jamais.

O processo teve sempre uma forma mixta embora por vezes se aproximasse muito do tipo acusatório como nas «quaestiones», e e outras do tipo inquisitório como no direito canónico, conforme prevalecia um ou outro daqueles interesses.

Hoje predomina a tendência para realizar a forma acusatória; mas no processo preparatório não intervém o arguido desde o princípio, o processo preparatório é secreto, só em certos casos pode acusar qualquer do povo.

Á necessidade de se aproveitarem as vantagens dos dois sistemas atribuem alguns<sup>1</sup> a divisão do processo em duas partes, a instrutória em que se applicaria o princípio inquisitório, e o julgamento em que se applicaria o princípio acusatório.

---

<sup>1</sup> DN IX.